



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10305.000197/94-60  
Recurso n.º : 116.926 – EX - OFFICIO  
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1992  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.  
Interessada : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FREICHMANN E ROYAL LTDA.  
Sessão de : 25 de setembro de 1998  
Acórdão n.º : 101-92.317

IRPJ – FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO – AUSÊNCIA – Não merece reforma a decisão da autoridade julgadora “a quo”, que determinou o cancelamento da exigência, diante a documentação acostada que comprova que antes da autuação os valores já haviam sido recolhidos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

LADS

Processo n.º : 10305.000197/94-60  
Acórdão n.º : 101-92.317

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'FW' or similar, written in a cursive style.

LADS/

Processo n.º : 10305.000197/94-60

3

Acórdão n.º : 101-92.317

Recurso n.º : 116.926

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ., recorre a este Conselho, de sua decisão DRJ/RJ/SERCO nr. 464/97, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06, que constituiu de ofício o crédito relativo ao IRPJ, do ano-calendário de 1993, acrescido da multa proporcional de 100% e dos juros de mora pertinentes.

O lançamento teve como causa a apuração de valores a recolher do imposto, com base no Demonstrativo do Imposto de Renda Mensal/Lucro Real mensal (fls. 09), apresentado em cumprimento ao Termo de Intimação lavrado em 12.11.93 (fls. 07), e que denotava a falta ou insuficiência de pagamento do imposto relativo ao ano calendário de 1993, nos períodos de apuração de março, maio, julho, agosto e setembro, enquadrando-se a infração na lei 8.541/92.

Ao apreciar a impugnação tempestivamente interposta o julgador singular rejeitou a preliminar invocada, eis que as falhas formais apontadas na lavratura do Auto de Infração, só são causas de nulidade quando implicam em preterição de seu direito de defesa, o que não ocorreu no caso presente.

O lançamento foi julgado improcedente pelas seguintes razões:

“Detectada, durante o curso do ano calendário de 1993, falta ou insuficiência de recolhimento mensal do imposto, era de se aplicar as determinações contidas nos art. 40 e 41 da Lei Nr. 8.541/92. Contudo, no caso em questão, o demonstrativo de fls. 09, no qual se baseou a autuação, consignava valores do imposto recolhido correspondentes aos meses arrolados, dele constando a data e os números de código e agência do banco em que foram efetuados os pagamentos. Portanto, não se pode admitir que, sem a análise percuciente da veracidade de tais elementos, haja o lançamento da

LADS/

totalidade daqueles valores a título de “falta ou insuficiência de pagamento”, abandonando-se a possibilidade de sua imputação. Os DARF apresentados às fls. 20/24 e a relação de pagamentos de fls. 127/129, confirmam o recolhimento daqueles valores em 06.12.93, data anterior à da lavratura do Auto de Infração, acrescidos de multa (20%) e juros de mora, já que pagos após o vencimento dos respectivos impostos.

Entre a data do Termo de Intimação de fls. 07, 12.11.93, e a da lavratura do auto de Infração, 24.02.94, ainda que se considere a data da solicitação de fls. 08, 06.12.93, referente ao citado Termo, não há, nos autos, quaisquer notícias de atos escritos, promovidos pela Fiscalização, que indicassem a prorrogação do prazo de validade de sessenta dias do início do procedimento fiscal, caracterizando a exclusão de espontaneidade da impugnante (art. 7º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, c/c o art. 5º do Decreto nr. 70.235/72). Assim, com sua espontaneidade readquirida, é de se considerar os acréscimos legais por ela recolhidos como legalmente válidos e, conseqüentemente, não há nem mesmo como justificar o lançamento sob o argumento da insuficiência da multa recolhida.

Por outro lado, também não pode Ter acolhimento, neste processo, o pedido de diligência ou perícia requerido pela impugnante com o objetivo de comprovar a inexistência do imposto, nos meses objeto da autuação, para fins de compensação/restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos, segundo os novos balancetes levantados posteriormente ao preparo do demonstrativo de fls. 09.

O que está sendo decidido neste contencioso é se houve, ou não, falta ou insuficiência do pagamento dos valores do imposto por ela declarados no citado demonstrativo e, como visto acima, seu deslinde aponta para a improcedência do lançamento. Entretanto, se estes valores foram indevidamente recolhidos, configura-se outra questão, e a solicitação da compensação/restituição de tais valores seguirá rito próprio, conforme as disposições da IN RF NR. 67/92 combinadas com o art. 1º, inciso X, da Portaria SRF nr. 4.980/74, onde tal matéria será devidamente apreciada.”

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor do imposto e multa exonerados, excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

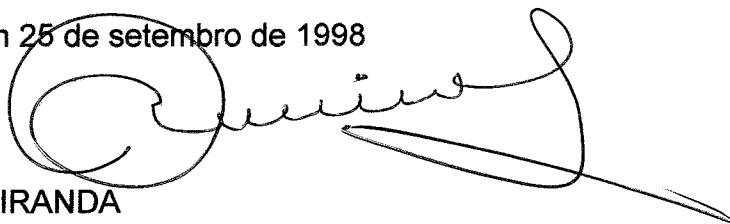
O ponto nodal da questão posta nos autos, é saber se houve ou não falta ou insuficiência do pagamento do imposto de renda declarado e demonstrado às fls. 09.

Conforme constatado pelo julgador singular, as guias Darf's apresentadas às fls. 20/24, e a relação de pagamentos de fls. 127/129, confirmam o recolhimento dos valores em 06.12.93, data esta anterior à lavratura do auto de Infração, sendo que o recolhimento foi feito com o acréscimo de multa de 20% e juros de mora (pagamento após o vencimentos dos respectivos impostos).

Nessas condições, não merece reparos a decisão de 1º grau, e o meu voto é pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998

*Francisco*



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 OUT 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL